DECRETO Nº 2026, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

DISCIPLINA NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PROPAGAÇÃO DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, além do disposto no Decreto Estadual nº 719, de 13 de julho de 2020, Portaria SES nº 592 de 17/08/2020 e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março do corrente ano, atribuiu à epidemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2/COVID-19) o status de pandemia;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo SARS-CoV-2/COVID-19;

CONSIDERANDO que em 20 de março de 2020 a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina editou o Decreto Legislativo nº 18.332, declarando estado de calamidade pública em Santa Catarina;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1723, de 30 de março de 2020, que declarou situação de emergência no município de São Bento do Sul e o Decreto nº 1771, de 8 de maio de 2020, que decretou situação de calamidade pública no município;

CONSIDERANDO o aumento significativo do número de casos de contaminação pelo novo coronavírus, inclusive somando 15 (quinze) óbitos até a presente data;

CONSIDERANDO o teor dos Decretos Municipais emitidos desde o mês de março do corrente ano, todos com novas medidas de combate à propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO os últimos relatórios emitidos pelo Central de Operações de Emergência em Saúde – COES, que ora identifica a região do Planalto Norte em Risco Potencial Gravíssimo, ora Risco Potencial Grave;

CONSIDERANDO os Informativos de Atualização da Avaliação de Risco Potencial emitido pela Central de Operações de Emergência de Saúde - COES,

DECRETA:

Art. 1º Até o dia 10 de dezembro de 2020 vigorarão no município de São Bento do Sul as medidas de saúde pública definidas neste Decreto.

CAPÍTULO I RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES





Prefeitura de São Bento do Sul Estado de Santa Catarina

- Art. 2º Diariamente, até às 22h, ficam liberadas para o funcionamento as lanchonetes, padarias, confeitarias, food trucks (ambulantes), bares/pub, conveniências (em postos de gasolina ou não), tabacarias, restaurantes, pizzarias e similares, bem como entregas de pedidos no balcão, permitindo-se a permanência das pessoas no interior do estabelecimento até, no máximo, às 22h15min para encerrar o atendimento. mediante o cumprimento das diretrizes sanitárias a seguir:
- I Afastamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de distância, de raio, entre cada cliente que estiver consumindo no local, além do uso obrigatório da máscara, podendo ser retirada somente durante o consumo de alimentos e bebidas.
- II Os locais disponíveis para assento deverão estar sinalizados de forma adequada para fácil identificação por parte dos clientes, respeitando o limite de 4 pessoas por mesa, e até 8 pessoas por mesa guando da mesma família.
- III Proibição de apresentação de música ao vivo e de jogos eletrônicos, sinuca e jogos de mesa (carta, tabuleiros, etc).
- IV Proibição de consumo de bebidas alcoólicas após as 22 horas no local.
- V Disponibilização de álcool 70% na entrada de acesso, mesas, balcões, áreas de manipulação e demais pontos estratégicos, devendo ser realizada com maior frequência a higienização do estabelecimento.
- VI Higienização constante de mesas e cadeiras com álcool 70% ou outro produto sanitizante.
- VII As crianças que frequentarem o local devem ficar sentadas durante todo o período de permanência no ambiente, sob vigilância constante dos pais ou responsáveis, devendo ser desativada ou lacrada qualquer área de recreação.
- § 1º Todos os clientes e funcionários são obrigados a seguir as medidas de higiene e proteção durante a permanência no estabelecimento.
- § 2º Fica vedado o consumo de bebidas/alimentos em frente aos estabelecimentos (calçadas, vias públicas, etc.), sendo liberado somente aos food trucks até o horário limite previsto no caput deste artigo.
- § 3º Após as 22h somente serão autorizados pedidos através de serviço delivery e drive-thru.

CAPÍTULO II SALÕES DE BELEZA E ESTÉTICAS

- Art. 3º Ficam liberados para o funcionamento os salões de beleza e estética, desde que atendida a capacidade máxima de 50% de ocupação e mediante o cumprimento das seguintes diretrizes sanitárias:
- I Cumprimento das determinações da Portaria SES nº 223, de 5 de abril de 2020, além da Instrução Normativa nº 004/DIVS/2013.
- II Receber clientes apenas com hora marcada, deixando um intervalo de 15 (quinze) minutos ou o suficiente para realizar a desinfecção dos locais e dos materiais utilizados, entre um atendimento e outro.



- III Não permitir a situação de espera interna, devendo permanecer no interior do estabelecimento somente os funcionários e os clientes em atendimento.
- IV Sinalizar a distância de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) entre o cliente e o balcão, de modo a manter o distanciamento mínimo dos profissionais da recepção.
- V Os clientes deverão sempre fazer o uso de máscara de proteção facial dentro do estabelecimento, sendo igualmente obrigatório o uso de EPIs (máscaras, avental, etc.) pelos funcionários e colaboradores.
- VI Os profissionais cujo trabalho demanda proximidade e contato físico com o cliente ou com outros trabalhadores também devem fazer o uso de viseiras de proteção facial do tipo Face Shield e luvas.
- VII Higienizar e desinfetar as estações de trabalho, equipamentos, utensílios e acessórios (pentes, escovas, dentre outros) a cada atendimento ao cliente, bem como qualquer outra superfície de contato, como cadeiras, bancadas e lavatórios, com álcool 70% ou similar após cada utilização.
- VIII As toalhas e capas de corte deverão ser devidamente higienizadas após cada uso ou descartadas.
- IX É obrigatório, no início do expediente, o acompanhamento da sintomatologia dos trabalhadores.

CAPÍTULO III ACADEMIAS DE GINÁSTICA E SIMILARES

- Art. 4º As academias de ginástica, musculação, crossfit, funcionais, estúdios, danças, escolas de natação, tênis, práticas integrativas, pilates, somente poderão funcionar mediante o cumprimento das diretrizes sanitárias a seguir:
- I O número de clientes dentro de estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos deve ser de, no máximo, 30% de sua capacidade total.
- II Na entrada do estabelecimento e nos respectivos espaços internos deve ser disponibilizado dispensador com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes para higienização das mãos.
- III Alunos e funcionários devem realizar a higienização de mãos com álcool 70% na entrada e na saída do estabelecimento, sempre que utilizarem os equipamentos e durante a realização das atividades.
- IV É obrigatória a higienização dos equipamentos e materiais de atividade após cada uso, com álcool 70% ou outras substâncias degermantes, em conformidade com as orientações dos fabricantes dos equipamentos.
- V O controle de acesso deve ser mantido sem o uso de digitais, com a disponibilização de um colaborador para registrar e anotar em controle próprio o horário de entrada e saída de cada cliente, monitorando a quantidade exata de pessoas no ambiente.

- VI É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão por todos os funcionários e alunos durante a permanência no estabelecimento.
- VII As pessoas devem obrigatoriamente portar toalhas de uso pessoal e deverão manter os cabelos presos durante toda a prática de atividade física.
- VIII Os bebedouros que usam jato d'água devem ser lacrados, sendo permitido o uso daqueles abastecidos com bomba d'água e manejados com copos descartáveis.
- IX Durante o horário de funcionamento do estabelecimento deve ser realizada a desinfecção e limpeza geral de todos os ambientes pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno).
- X Deve haver um intervalo de tempo de, no mínimo, quinze minutos, entre a saída de um grupo e a entrada de outro, de forma a evitar o cruzamento entre os usuários e permitir a limpeza do piso do estabelecimento.
- XI Todos os ambientes devem permanecer limpos com o máximo de ventilação natural possível e, para os estabelecimentos que possuam exclusivamente ar condicionado, deve haver a limpeza dos filtros diariamente.
- XII Guarda volumes para bolsas e mochilas não poderão ser utilizados, sendo permitida a utilização de porta chaves, que devem ser higienizados após cada uso.
- XIII Os clientes que integram os grupos de risco e outros clientes que apresentem qualquer sintoma de gripe e resfriado não podem frequentar as atividades.
- XIV Cada usuário deve realizar suas atividades de forma individualizada, sem agrupamentos ou aglomerações.
- XV Esteiras, bicicletas ergométricas e similares devem ser utilizadas de forma intercalada (uma em funcionamento e uma sem uso) ou com pelo menos um metro e meio de distância entre elas.
- XVI Fica vedado o uso de equipamentos e aparelhos de uso comum que não sejam possíveis de serem higienizados.
- XVII Fica proibida a utilização de luvas de academia na realização de atividades de musculação ou naquelas em que haja contato com aparelhos de uso compartilhado.
- XVIII Não é permitido o uso dos vestiários para banhos e trocas de vestimentas, de modo que os banheiros devem estar providos de material desinfetante, seguindo as orientações de higiene.

CAPÍTULO IV ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

- **Art. 5º** Os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios (mercados, mercearias e supermercados, açougues, verdureiros e afins) deverão cumprir as diretrizes sanitárias a seguir:
- I Recomenda-se a entrada, de forma individual, evitando a entrada de mais de uma pessoa por família ou grupo de pessoas.



- II A redução da capacidade de entrada de pessoas em, no mínimo, 50% do limite permitido.
- III Controle de acesso por meio da distribuição de senhas individuais, obedecendo a capacidade referida no inciso anterior, sendo cada cartão de senha adaptado para receber higienização com álcool 70% a cada uso.
- IV Obrigatório o controle de clientes, sendo responsabilidade dos funcionários do local em higienizar as mãos dos clientes por meio do dispensador de álcool 70% na entrada do estabelecimento.
- V Obrigatória a higienização com álcool 70% ou substâncias sanitizantes de efeitos similar nas superfícies, máquinas de cartão, canetas, carrinhos, cestas e bancadas a cada uso.
- VI É obrigatório separar e identificar carrinhos e cestas higienizadas das não higienizadas.
- VII Fica sob responsabilidade dos proprietários e colaboradores dos estabelecimentos o repasse das orientações e a exigência do cumprimento das medidas de higiene e proteção.
- VIII É obrigatório o cumprimento das medidas de higiene e proteção por todos os clientes durante a permanência no estabelecimento.

CAPÍTULO V SOBRE O SISTEMA DELIVERY OU ENTREGA EM DOMICÍLIO

- Art. 6º Nas entregas pelo sistema delivery ou realizadas em domicílio, os respectivos colaboradores deverão cumprir as seguintes diretrizes sanitárias:
- I Os colaboradores/entregadores deverão:
- a) lavar as mãos com água e sabão líquido antes de sair e higienizar as mãos com álcool 70% entre cada entrega. Após cada entrega, higienizar as mãos, preferencialmente, com álcool 70%.
- b) caso o pagamento seja feito em dinheiro, lavar imediatamente as mãos com água e sabão líquido.
- c) usar constantemente máscara de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, de acordo com as regras de confecção vigentes.
- d) evitar tocar a máscara, bem como deverão seguir as recomendações de etiqueta da tosse.
- e) solicitar ao cliente para que insira o cartão na máquina, evitando manuseá-lo.
- f) higienizar as máquinas de cartão com álcool 70% ou outro produto sanitizante após cada entrega. Para facilitar a higienização, as máguinas de cartão podem estar cobertas com filme plástico.
- II Os produtos e mercadorias:
- a) não devem ser acondicionados no chão em momento algum.



- b) o pacote que envolve a mercadoria deve ser descartado e as mãos imediatamente higienizadas.
- c) as embalagens descartáveis ou a superfície que envolve os produtos deverão ser higienizadas com água e sabão líquido ou álcool 70%.
- d) os alimentos não deverão ser conservados nas embalagens de entrega.
- § 1º Entregador e cliente devem manter distância mínima de um 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre si.
- § 2º Deve-se higienizar as superfícies que tiveram contato com as embalagens ou as mercadorias entregues.
- § 3º As áreas de convivência dos entregadores devem ser mantidas ventiladas, tais como refeitórios e locais de descanso

CAPÍTULO VI COMÉRCIO E REDE BANCÁRIA

- Art. 7º As atividades do comércio e da rede bancária (bancos e lotéricas) devem cumprir as seguintes diretrizes sanitárias:
- I A redução da capacidade de entrada de pessoas em, no mínimo, 50% do limite, devendo ser fixada na porta de entrada a indicação da capacidade total de pessoas no estabelecimento e o limite permitido com a redução ora prevista.
- II O uso de álcool gel para limpeza das mãos é obrigatório aos clientes ao entrar e sair do estabelecimento.
- III Deve ser garantido o distanciamento de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas nos estabelecimentos.
- IV Os centros comerciais deverão disponibilizar dispensadores com álcool 70% para limpeza das mãos nas áreas de uso comum próximo aos pontos de acesso e de saída destes locais, nos corredores, nos acessos e saídas de escadas ou elevadores, nos estacionamentos internos e externos.
- V Os centros comerciais deverão manter um funcionário em tempo integral para orientar os clientes sobre a limitação de acesso, a limpeza das mãos e sobre o uso obrigatório de máscara.
- VI As máquinas para pagamento com cartão devem ser higienizadas após cada uso com álcool 70% ou preparações antissépticas, conforme orientações de compatibilidade de produtos fornecida pelo fabricante. É permitido envolver estas máquinas em plástico filme, sendo que deverá ser substituído pelo menos uma vez ao dia ou quando houver a ruptura do plástico, mantendo-se a sistemática de higienização a cada uso.
- VII A rede bancária deverá providenciar um colaborador para sanitizar com álcool 70% ou outro produto degermante apropriado as máquinas de cartão e os caixas eletrônicos após cada uso. É permitido envolver estas máquinas em plástico filme, sendo que deverá ser substituído pelo menos uma vez ao dia ou quando houver a ruptura do plástico, mantendo-se a sistemática de higienização a cada uso.





- VIII A prova de vestimentas, acessórios, calçados, bijuterias, deverão seguir as seguintes medidas sanitárias por parte dos estabelecimentos:
- a) Colocar cartazes nos provadores orientando acerca da obrigatoriedade do uso da máscara durante toda a prova de roupas;
- b) Controlar o acesso aos provadores a fim de evitar aglomerações e assegurar o distanciamento mínimo entre as pessoas, de 1,5m (um metro de cinquenta centímetros), e respeitar o tempo necessário à limpeza e desinfecção;
- c) Disponibilizar álcool 70% ou preparações antissépticas/sanitizantes de efeito similar para a higienização das mãos dos clientes ao ingresso e na saída dos provadores;
- d) Realizar a limpeza e a desinfecção dos provadores com álcool 70% ou outro desinfetante indicado para este fim após cada uso e, caso dotado de cortina, realizar a limpeza e desinfecção da mesma para novo uso:
- e) Realizar a limpeza das roupas após a prova ou a devolução pelo cliente, com a utilização de passadeira a vapor, ou assegurar o período mínimo de aeração de 48 a 72 horas.
- IX Fica proibida a panfletagem na parte interna ou externa dos estabelecimentos comerciais.

CAPÍTULO VII **INDÚSTRIA**

- Art. 8º As atividades da indústria devem seguir o cumprimento das seguintes diretrizes sanitárias:
- I Adotar medidas internas, especialmente às relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho.
- II Utilizar veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, limitando-se a 50% (cinquenta por cento) a capacidade de lotação de cada veículo, obedecendo todas as medidas sanitárias.
- III Uso de máscara de proteção facial por todas as pessoas que permanecem ou tenham acesso aos locais da indústria durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.
- IV Manter afastamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de raio entre as pessoas.
- V Disponibilizar álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar em pontos estratégicos para higienização das mãos.
- VI Quando utilizar ponto digital, higienizar após cada uso com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, respeitando as características do equipamento quanto à escolha do produto.
- VII Programar a utilização dos vestiários a fim de evitar aglomeração, exigindo-se o distanciamento de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de raio entre as pessoas.
- VIII Intensificar a lavação dos uniformes.



- IX Os trabalhadores que usam uniforme no local de trabalho não devem retornar com o mesmo para casa e, se o fizerem, deverão retirá-lo em área apropriada.
- X Intensificar a higienização dos utensílios e equipamentos com álcool 70%, preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar nos utensílios, equipamentos, maçanetas, mesas, corrimãos, interruptores, lavatórios, sanitários. elevadores, armários nos vestiários exclusivos, entre outros, respeitando a característica do material quanto à escolha do produto.
- XI Os equipamentos de uso coletivo devem ser higienizados com álcool 70%, preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar respeitando a característica do material quanto à escolha do produto.
- XII Os bebedouros que usam jato d'água devem ser lacrados, sendo permitido o uso daqueles abastecidos com bomba d'água e manejados com copos descartáveis.
- XIII Fica limitado o uso de refeitório, condicionado ao afastamento mínimo de 1.5 m (um metro e cinquenta centímetros) de raio entre as pessoas.
- XIV Quando o estabelecimento possuir exclusivamente ventilação por ar condicionado, os filtros devem ser higienizados frequentemente.
- XV Recomenda-se verificar a temperatura corporal utilizando termômetro infravermelho e, caso seja igual ou superior a 37,5°, encaminhar o colaborador para o serviço de saúde na unidade especializada para atendimento ao COVID 19.

CAPÍTULO VIII **SERVICO PÚBLICO**

Art. 9º As medidas sanitárias nos órgãos públicos devem seguir as diretrizes sanitárias Estaduais, Municipais, emitidas pela CIR (Comissão Intergestores Regional) e estabelecidas pelos seus órgãos de forma rígida, garantindo-se a segurança dos servidores e da população usuárias dos serviços.

Parágrafo único. Deve ser priorizado o trabalho remoto para os setores administrativos, exceto os serviços considerados essenciais, adotando-se medidas internas necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus nas repartições públicas, especialmente àquelas relacionadas a saúde no trabalho.

CAPÍTULO IX ENSINO

Art. 10 As aulas de cursos técnicos e de ensino superior, presenciais, incluindo estágios curriculares e aulas em laboratórios, serão normatizadas de acordo com as determinações emanadas para a região de saúde pelo Governo do Estado.



Art. 11 O retorno de atividades escolares/educacionais presenciais para escolas Públicas e Privadas, obedecerão o disposto nas Portarias emitidas pelo Governo do Estado.

Art. 12 Os Cursos Livres continuam liberados, determinando-se o cumprimento das diretrizes sanitárias Municipais e Estaduais.

CAPÍTULO X **MISSAS E CULTOS RELIGIOSOS**

- Art. 13 A realização de missas e cultos devem seguir as diretrizes sanitárias a seguir:
- I A lotação máxima autorizada será de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local.
- II Todos os frequentadores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, mesmo quando não haja contato direto com o público.
- III Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos/cadeiras, devendo bloquear-se, de forma física, os assentos que não puderem ser ocupados em razão do distanciamento.
- IV Deverá ser disponibilizado álcool 70% para uso das pessoas que ingressarem nos templos/igrejas e as que vierem a ser atendidas, disponibilizando-se o produto através de dispensadores localizados na porta de acesso, na secretaria, nos locais aonde possam ser realizadas as gravações para transmissão de missas ou cultos religiosos e recepção.
- V Fica autorizada a gravação e transmissão de missas e cultos no interior dos templos religiosos ou igrejas, sendo mantida a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas, respeitado o limite imposto no inciso I.
- VI Recomenda-se que o atendimento aos integrantes dos grupos de risco (idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes) seja realizado preferencialmente de forma online ou por telefone, de forma a evitar a exposição destas pessoas, a fim de reduzir o risco de transmissão da COVID-19.
- VII Todas as áreas devem ser mantidas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação, devendo ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após o uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimãos, instrumentos musicais.
- VIII Deverão ser realizados procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com álcool 70% ou outro produto sanitizante, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros.

- IX Todas as pessoas que apresentem qualquer sintoma de gripe e resfriado não podem adentrar nos espaços e nem permanecer nas missas e cultos.
- X O horário para a realização dos cultos e missas será permitido entre 6h e 22h, com intervalo mínimo de 30 minutos entre um e outro.
- XI Os cultos e missas em espaços abertos seguirão as mesmas recomendações de proteção já estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO XI ATIVIDADES ESPORTIVAS

Art. 14 Ficam suspensos os calendários de eventos esportivos organizados pela Fundação Municipal de Desportos (FMD), assim como os eventos e as competições esportivas e atividades coletivas da iniciativa pública e privada, além dos treinos e competições amadores de contato corporal ou que propiciem aglomerações de pessoas, tais como futebol, vôlei, bocha, sinuca, baralho, boliche, handebol, basquete, jiu-jitsu, boxe, entre outras.

Parágrafo único. As quadras públicas e particulares e os ginásios de esportes permanecem fechados para a prática de esportes coletivos.

CAPÍTULO XII ATIVIDADES DE LAZER E FESTAS

- **Art. 15** Ficam suspensas as atividades em cinemas, teatros, casas noturnas, museus, bem como a realização de eventos, shows e espetáculos que acarretam reunião de público.
- Art. 16 Fica proibida a realização de festas particulares em residências e condomínios.
- **Art. 17** Fica proibida a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo como parques e praças.

CAPÍTULO XIII TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL

Art. 18 O transporte coletivo municipal/intermunicipal será normatizado de acordo com as determinações emanadas para a região de saúde, na forma adotada pelo Governo do Estado.

CAPÍTULO XIV VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

- **Art. 19** Os velórios realizados em âmbito municipal devem ter duração máxima de 6 (seis) horas nos casos não suspeitos de COVID-19 e devem ser realizados entre 07 horas às 18 horas, limitando-se em 10 (dez) o número de pessoas no local de despedida, sob responsabilidade da funerária.
- **Art. 20** As celebrações de despedidas também deverão ser limitadas à presença de somente 10 (dez) pessoas e os sepultamentos deverão ocorrer até às 18h.
- § 1º Nos casos em que a liberação do corpo ocorrer após as 18 horas, este deverá permanecer na funerária até o horário em que for permitida a realização do velório.
- § 2º Nos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 não será permitida a realização de velório.
- § 3º Em todos os casos deverão ser obedecidas as normas da Vigilância Sanitária Estadual (Nota Técnica Conjunta nº 025/2020 –DIVS).

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 O funcionamento dos estabelecimentos citados neste Decreto está condicionado à priorização do afastamento, sem prejuízo, de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos.

Parágrafo único. Se algum dos colaboradores apresentar sintomas de contaminação pela COVID-19 deverão buscar orientações médica, sendo afastados do trabalho e do atendimento ao público, conforme prescrição do médico, informando-se imediatamente as autoridades de saúde.

- **Art. 22** Determina-se o isolamento dos pacientes confirmados ou com suspeita de COVID-19:
- § 1° Para contenção da transmissibilidade do COVID-19 deverá ser adotada como medida não farmacológica o isolamento domiciliar, conforme atestado médico, da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, sob pena de incorrer nas disposições do artigo 268 do Código Penal
- § 2º Recomenda-se o isolamento domiciliar de toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos visando restringir a circulação e evitar a disseminação do vírus entre a população idosa, considerando que são os mais vulneráveis. Excetua-se a circulação para desempenho das atividades laborativas, comparecimento a atendimento de saúde, repartições policiais e aquisição de produtos alimentícios e de saúde.



Prefeitura de São Bento do Sul Estado de Santa Catarina

- § 3º Para contenção da transmissibilidade do COVID-19 deverá ser adotada como medida não farmacológica o isolamento domiciliar, conforme atestado médico, da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, sob pena de incorrer nas disposições do artigo 268 do Código Penal.
- § 4º Recomenda-se, desde que não confirmado ou com suspeita de covid-19, casos em que se torna obrigatório o isolamento dos pacientes, o isolamento domiciliar de toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos visando restringir a circulação e evitar a disseminação do vírus entre a população idosa, considerando que são os mais vulneráveis.
- Art. 23 Disposições comuns a todos os estabelecimentos:
- I As filas de pessoas, quando inevitáveis, devem ser organizadas de modo a obedecer o distanciamento social, com a identificação no piso interno e, caso necessário, no externo, da distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada usuário, sob responsabilidade de demarcação e frequente controle e orientação dos responsáveis pelo estabelecimento.
- II Todos os colaboradores e frequentadores devem utilizar permanentemente as máscaras de proteção facial.
- III Recomenda-se aos estabelecimentos que promovam nos locais de acesso a medição da temperatura corporal dos frequentadores por meio de termômetro digital infravermelho.
- IV Os estabelecimentos e lugares mencionados neste Decreto deverão disponibilizar cartaz, em cada acesso, com a informação sobre as medidas que lhe foram impostas por meio deste Decreto.
- **Art. 24** A obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção em vias públicas permanece vigente no Município, na forma do Decreto nº 1844/2020.
- **Art. 25** A fiscalização das disposições deste Decreto será de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil.

Parágrafo único. Fica facultada a designação de fiscais Ad Hoc, a critério da Autoridade de Saúde Municipal, para suprir a necessidade de fiscalização das ações de combate ao COVID-19.

- **Art. 26** A atuação das autoridades de fiscalização se pautará na seguinte conduta diante dos infratores:
- I Orientação, emitida por notificação;
- II Multa de 200 (duzentos) UFM, caso não atendidas as orientações;
- III Multa de 1000 (um mil) UFM, em caso de reincidência;



- IV Interdição do local pelo prazo de 10 (dez) dias, em caso de reincidência da conduta;
- V Cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. Em caso de aplicação de penalidade a autoridade de fiscalização expedirá relatório circunstanciado, com encaminhamento à Promotoria de Justiça para verificação da hipótese de incidência do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

- **Art. 27** A avaliação de risco potencial é realizada semanalmente conforme publicação pelo Governo do Estado de Santa Catarina no endereço eletrônico http://www.coronavirus.sc.gov.br/gestao-da-saude/>, cabendo revisões das disposições sempre que necessário para atingir a redução do risco potencial.
- **Art. 28** Permanecem vigentes todas as demais determinações já expedidas pelos Poder Executivo Municipal e pelo Estado de Santa Catarina, desde que não conflitantes com as determinações contidas neste Decreto.

Parágrafo único. Além das determinações acima, adotam-se todas as Diretrizes Sanitárias, Notas Técnicas e Portarias vigentes orientadas pelo Estado de Santa Catariana.

- Art. 29 Fica revogado o Decreto nº 1.872, de 06 de agosto de 2020.
- Art. 30 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 26 de novembro de 2020.

MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal